

À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

PA/CAP/Nº 720.560/2021

Referência: Relato de Vista que objetiva analisar o Recurso Administrativo interposto nos autos do AI/nº 233.727/2020, lavrado em desfavor da ArcelorMittal Brasil S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.701/0066-12

1 – RELATÓRIO

O processo em debate foi pautado para a 204ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, realizada em 28/08/2025, ocasião em que houve solicitação de vista conjunta pelos conselheiros representantes das seguintes entidades: Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg), Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG) e Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram).

O Auto de Infração nº 233.727/2020 (AI nº 233.727/2020), foi lavrado em decorrência de suposta infração tipificada no art. 112, anexo I, códigos 114 e 116 do Decreto nº 47.3838/2018, *in verbis*:

Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

Deixar de comunicar em até (duas) horas, contadas no horário em que ocorreu o acidente, ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidentes com danos ambientais.

A autuada apresentou defesa tempestiva e, em decisão assinada eletronicamente pelo Presidente da Feam, em 20/06/2024 (fls. 151 dos autos), foram mantidas “as multas simples nos valores de 67.500

UFEMG's e 135.000 UFEMG's, em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018".

Diante disso, foi apresentado Recurso Administrativo e o mesmo submetido à julgamento desta Câmara Normativa e Recursal (CNR).

Consta do presente Relato, o posicionamento dos Conselheiros que a este subscrevem, devidamente alinhado com a robusta legislação acerca do tema.

2 – DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se do processamento de Recurso Administrativo apresentado pela ArcelorMittal Brasil S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 17.469.701/0066-12, em face da determinação pela submissão a julgamento do AI nº 233.727/2020 à CNR/COPAM.

Em síntese, a recorrente sustenta os seguintes pontos:

- I) Inexistência de infração ao art. 112, código 116, do Decreto nº 47.383/2018, uma vez que, segundo sua argumentação, os fatos imputados não se enquadram na conduta tipificada pelo referido dispositivo legal;
- II) Inexistência de infração ao código 114 do mesmo Decreto, sob o fundamento de que o fato ocorrido não acarretou prejuízos ao abastecimento da população, tampouco foram observados danos à fauna aquática, como mortandade de peixes ou de outros animais que acessam o corpo hídrico afetado;
- III) Aplicação da circunstância atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 47.383/2018, tendo em vista que restou demonstrada, segundo a recorrente, a efetividade das medidas adotadas para contenção e mitigação das consequências decorrentes do vazamento.

Apresentadas suas razões, por fim, requer a interessada seja reconhecida a nulidade da decisão de fls. 151, que manteve a aplicação das multas simples nos valores de 67.500 UFEMG's e 135.000 UFEMG's, em consonância com o art. 112, anexo I, códigos 114 e 116, do Decreto nº 47.383/2018.

Após a análise dos fatos inerentes ao processo e diante dos documentos disponibilizados para consulta (conforme especificado no Relato), apresentamos as seguintes considerações:

3 – DO MÉRITO

3.1 – Da atipicidade da conduta capitulada no art. 112, anexo I, código 116 do Decreto nº 47.383/2018

Conforme já demonstrado alhures, o órgão ambiental entende que a Recorrente incorreu no tipo descrito no art. 112, anexo I, código 116 do Decreto nº 47.383/2018, *in verbis*:

Deixar de comunicar em até (duas) horas, contadas no horário em que ocorreu o acidente, ao NEA - Núcleo de Emergência Ambiental – da Semad, à Polícia Militar de Minas Gerais, ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais ou à Polícia Rodoviária Federal a ocorrência de acidentes com danos ambientais. (Minas Gerais, 2018)

A análise do dispositivo legal invocado revela que sua finalidade é sancionar a ausência de comunicação, ou a comunicação realizada fora do prazo legal, aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes com danos ambientais.

Contudo, para que se configure a infração administrativa prevista, é imprescindível que o agente tenha ciência inequívoca da ocorrência do evento danoso e, ainda assim, opte por não comunicar ou retardar deliberadamente a informação às autoridades competentes. No caso em exame, não se verifica tal circunstância, uma vez que a Recorrente apenas tomou conhecimento do fato após comunicação por terceiros, existindo, portanto, conduta omissiva dolosa ou negligente que justifique a aplicação da penalidade.

Entretanto, conforme consta do próprio Auto de Fiscalização nº 52.462/2020, bem como do Boletim de Ocorrência colacionado aos autos, a Recorrente tomou todas as providências necessárias com vistas a solucionar o problema.

CONTINUAÇÃO DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº. 52462 / 2020	Folha 4/6
b) – Entre o momento do acontecimento da degradação ambiental dos cursos d'água, córrego Carneirinho e rio Piracicaba, e o conhecimento desse fato pela ArcelorMittal, há uma lacuna temporal registrada de aproximadamente 6h. Segundo o BO nº 2020-058059913-001, o início da ocorrência se deu às 11h da manhã do dia 01/12/2020 e o recebimento da informação pelo senhor Henrique Savaget Chaves Silva – especialista em meio ambiente ocorreu por volta das 17h do mesmo dia (01/12/2020).	

ALTERAÇÕES NARRADAS. DIANTE DISSO, ESTABELECIMOS CONTATO COM O SENHOR HENRIQUE SAVAGETE, GESTOR DAS DEMANDAS DE MEIO AMBIENTE DA EMPRESA, TENDO ELE DEMONSTRADO, NAQUELE MOMENTO, DESCONHECER O FATO E SUA ORIGEM, PRONTIFICANDO-SE EM BUSCAR INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À IDENTIFICAÇÃO E RESOLUÇÃO DO PROBLEMA. TODO ACONTECIMENTO NOS MOTIVOU A ACIONAR O NÚCLEO DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL DA SECRETARIA

Importante destacar que essa mesma informação do Boletim de Ocorrência consta do Auto de Fiscalização nº 52.462/2020:

impróprio que propiciou a degradação de curso d'água do presente episódio. De acordo com o senhor Henrique Savaget Chaves Silva – especialista em meio ambiente da ArcelorMittal, a informação de que haveria degradação dos recursos hídricos abaixo do ponto de lançamento de resíduos da empresa no córrego Carneirinho (S 19° 49' 31" / W 43° 7' 33") só chegou ao seu conhecimento por volta das 17h do mesmo dia (01/12/2020), por meio de ligação efetuada pelo Ten José Flávio da Silva – PMMAmb João Monlevade. Somente a partir desse comunicado a

Conforme verificado, a falha de comunicação no sistema de controle automatizado, especificamente no Programador Lógico Programável (PLC), ocorreu no dia 01/12/2020, entre os horários de 14h47min e 15h50min. Tal informação foi extraída dos registros técnicos do sistema, cuja tela foi anexada abaixo, para fins de melhor visualização e comprovação.



Essa falha operacional, de natureza técnica, reforça a ausência de dolo ou negligência por parte da Recorrente, evidenciando que o evento não decorreu de conduta voluntária ou omissiva, mas sim de circunstância alheia à sua vontade, cuja origem somente pode ser identificada após análise detalhada do sistema no dia seguinte ao ocorrido.

Ressalte-se, mais uma vez, que a identificação da origem do incidente somente foi possível pela Recorrente em 02/12/2020, após a realização de verificações técnicas no sistema. Naquela oportunidade, o fato foi prontamente comunicado aos agentes fiscais por funcionário da ArcelorMittal, conforme registrado no próprio Auto de Fiscalização.

Tal circunstância reforça a inexistência de omissão ou retardamento injustificado na comunicação do evento, afastando, portanto, a caracterização da conduta infracional prevista no art. 112, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Teixeira procedeu ao acompanhamento do episódio, chegando à cidade no dia 02/12/2020, por volta das 10h. Os agentes da PMMAmb João Monlevade foram contactados e compuseram a equipe de fiscalização, com a participação dos senhores Ten José Flávio da Silva e Cb Edson Torres Soares. O primeiro local acessado foi a fábrica da ArcelorMittal, onde foram contactados os seguintes senhores que também participaram da vistoria: Leonardo Oliveira Rodrigues – gerente de engenharia, manutenção e utilidades (31 98336-5850), Henrique Savaget Chaves Silva – especialista em meio ambiente (31 98492-9095), Nelson Bolotari Júnior – analista ambiental (31 97500-6669) e Luidimar Geraldo de Oliveira – gerente de área de utilidade (31 98411-6752). Antes do início da vistoria, em uma reunião em local aberto, o senhor Leonardo Oliveira Rodrigues apresentou a seguinte explicação para o fato: “o efluente com maior carga de material sólido que verteu no curso d’água (córrego Carneirinho, afluente do rio Piracicaba), proveniente da ArcelorMittal, foi resultante de falha no sistema elétrico-eletrônico que controla a vazão da bacia de contenção (sump)”. Afirmou que a falha foi consequência da substituição dos Controladores Lógicos Programáveis – PLCs. Informou ainda que a empresa estava passando

Verifica-se que, na data de 01/12/2020, os representantes da empresa ArcelorMittal não tinham qualquer conhecimento acerca da ocorrência de vazamento de efluente. Ausente a ciência sobre evento extraordinário, não se poderia exigir que a empresa cogitasse, tampouco identificasse, que tal incidente tivesse origem em seu empreendimento.

Somente após serem informados pela Polícia Militar Ambiental, ainda sem confirmação da origem do evento, os funcionários da Recorrente adotaram medidas imediatas para interromper as operações, com o objetivo de cessar qualquer possível extravasamento decorrente de suas atividades.

No dia seguinte, 02/12/2020, após nova vistoria realizada por agentes da Polícia Militar Ambiental, em conjunto com servidores da FEAM, foi possível identificar, por meio da análise dos registros do sistema, a falha ocorrida no PLC. O fato foi prontamente comunicado aos agentes fiscais pela empresa, conforme registrado no Auto de Fiscalização.

Dessa feita, resta evidente que a Recorrente não incorreu na infração prevista no art. 112, Anexo I, Código 116, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, uma vez que não possuía conhecimento prévio da ocorrência de acidente ambiental. Não há, portanto, conduta omissiva ou reprovável que justifique a imposição de sanção administrativa.

Em outras palavras, não se pode exigir da empresa a comunicação de fato cuja existência lhe era, até então, desconhecida.

É importante destacar que a infração administrativa prevista no Auto de Infração pressupõe, para sua configuração, a existência de dolo e má-fé por parte do agente, consubstanciados na conduta consciente e voluntária de deixar de comunicar, no prazo legal de duas horas, a ocorrência de acidente com danos ambientais, com o intuito de resguardar interesses próprios ou obter vantagens indevidas.

No caso em análise, tais elementos subjetivos não se fazem presentes. Ao contrário, verifica-se que a empresa autuada sempre pautou suas atividades com transparência e em conformidade com a legislação ambiental vigente.

Ressalte-se, ainda, que mesmo sem confirmação da origem dos efluentes, o empreendedor, agindo de boa-fé, determinou a imediata paralisação das operações logo após ser informado do fato pela Polícia Militar Ambiental, em 01/12/2020. Tal medida teve como objetivo permitir a apuração dos fatos em condições seguras e preventivas, com potencial mitigação de eventuais impactos ambientais.

Dessa forma, evidencia-se o caráter subjetivo da responsabilidade administrativa ambiental, que, diferentemente da responsabilidade civil objetiva prevista no §1º do art. 14 da Lei nº 6.938/1981, exige a demonstração de conduta reprovável por parte do agente econômico ou de seus prepostos. Não há, portanto, fundamento jurídico para a imposição de sanção administrativa com base apenas no resultado do evento, sem a devida comprovação do elemento volitivo da infração.

No caso em análise, a infração administrativa relativa à omissão na comunicação de acidente ambiental somente se configuraria se a Recorrente, tendo plena ciência de que fora a causadora do evento, deixasse deliberadamente de informar o fato ao órgão ambiental competente. Não se pode, portanto, imputar responsabilidade à Recorrente apenas pelo fato de o incidente ter se originado em

suas operações, sem que haja demonstração de conduta omissiva dolosa ou negligente, o que contraria a natureza subjetiva da responsabilidade administrativa ambiental.

Diante desse contexto, impõe-se a conclusão de que o Auto de Infração objeto do presente recurso deve ser desconstituído, por ausência de subsunção dos fatos à norma infracional prevista no art. 112, anexo I, código 116, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, recomendando-se, assim, o arquivamento do processo administrativo correspondente.

3.2 – Da atipicidade da conduta capitulada no art. 83, anexo I, código 11 do Decreto nº 47.383/2018

Sob a perspectiva técnica, verifica-se que o evento objeto da autuação decorreu de falha no sistema elétrico-eletrônico, que ocasionou a abertura não programada de uma válvula pertencente à Estação de Reuso de Água – ERA. Tal ocorrência, de natureza operacional e involuntária, não pode ser enquadrada como conduta infracional nos termos do art. 112, Anexo I, Código 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, por ausência de dolo, culpa ou qualquer ação deliberada por parte da Recorrente.

A ausência de intenção ou negligência na origem do fato afasta a tipicidade da infração ambiental imputada, não sendo possível atribuir à empresa responsabilidade administrativa por evento cuja causa decorre de falha técnica imprevisível e prontamente controlada.

Verifica-se que o incidente registrado decorreu de uma sobrecarga na bacia de contenção (*sump*), ocasionada por falha operacional, que resultou no carreamento de efluentes para o curso d'água denominado córrego Carneirinhos, afluente do rio Piracicaba.

Em razão desse fato, foi imputada à Recorrente a infração prevista no art. 112, anexo I, código 114, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que tipifica como infração ambiental qualquer intervenção que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos naturais, à saúde pública ou ao bem-estar da população.

Contudo, não se verificaram os efeitos descritos no tipo infracional mencionado. Não foram constatados prejuízos à saúde, à segurança ou ao bem-estar da população, tampouco houve impacto negativo às atividades sociais e econômicas da região. Igualmente, não se identificaram danos à fauna, à flora ou a qualquer ecossistema.

As alterações observadas não comprometeram o abastecimento público, nem provocaram mortandade de peixes ou outros animais aquáticos, conforme registrado no Boletim de Ocorrência nº 2020-058059913-001. Ressalta-se, inclusive, que o referido curso hídrico recebe contribuições de esgoto doméstico, o que pode influenciar na sua qualidade sem necessariamente configurar degradação ambiental atribuível à atividade da Recorrente.

PELO RIO, ESTABELECIMOS CONTATO COM O DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, SENDO-NOS INFORMADO PELA SENHORA EDINA SILVA ARAÚJO QUE NO PONTO DE CAPTAÇÃO DAQUELE MUNICÍPIO, NÃO FOI VERIFICADA NENHUMA ANORMALIDADE. PORTANTO, O FATO NÃO COMPROMETEU O ABASTECIMENTO DA POPULAÇÃO. NÃO CONSTATAMOS A MORTE DE PEIXES, TAMPOUCO DE OUTROS ANIMAIS QUE ACESSAM O RIO, NA DATA

Verifica-se que foram integralmente adotadas pela Recorrente todas as medidas corretivas e preventivas recomendadas pelo Núcleo de Emergência Ambiental – NEA, incluindo-se a limpeza do leito do Córrego Carneirinho, desde o ponto de lançamento dos efluentes até sua confluência com o rio Piracicaba. Tais ações estão devidamente registradas no “Relatório de Atendimento à Emergência Ambiental – ERA”, o qual atesta a normalidade das condições físicas das margens e do leito do curso hídrico, bem como a estabilidade dos parâmetros de qualidade da água, incluindo o pH.

Adicionalmente, conforme declaração emitida pela empresa Ambipar Response, responsável pela gestão da destinação final dos resíduos recolhidos, o material foi submetido à análise laboratorial em 05/12/2020, pelo laboratório SGS Geosol Laboratórios Ltda. O laudo técnico concluiu que o resíduo atende aos parâmetros da norma ABNT NBR 10.004:2004, sendo classificado como não perigoso, o que reforça a ausência de risco ambiental relevante decorrente do incidente.

Cumpre destacar que a legislação ambiental brasileira, ao estabelecer padrões de qualidade, adota de forma inequívoca o princípio do limite de tolerabilidade como critério objetivo para a caracterização da existência de dano ambiental. Tal princípio implica o reconhecimento de que nem toda alteração nos recursos naturais configura, por si só, prejuízo ou lesão efetiva ao meio ambiente.

Dessa forma, é necessário avaliar, em cada caso concreto, se a ocorrência ultrapassa os limites de tolerância estabelecidos, sendo insuficiente a mera constatação de fato potencialmente atentatório para justificar a imposição de sanção administrativa. A ausência de impacto mensurável ou de prejuízo concreto afasta a tipicidade da infração ambiental e reforça a necessidade de análise técnica criteriosa antes da aplicação de penalidades.

A caracterização do dano ambiental, conforme doutrina especializada, deve considerar a capacidade real e concreta de absorção do meio ou ecossistema afetado, traduzida por mecanismos naturais como a autodepuração da água e a biodegradabilidade dos resíduos. Nesse sentido, o limite de tolerabilidade ambiental funciona como parâmetro objetivo para aferição da existência de lesão efetiva ao meio ambiente.

Conforme ensina a doutrina, a quebra do equilíbrio ambiental deve ser avaliada com base na capacidade funcional do ecossistema e na sua aptidão para o uso humano, sendo imprescindível a análise da gravidade do dano para fins de responsabilização. Tal exame deve ser realizado caso a caso, com base em perícias técnicas, quando necessário, a fim de verificar se houve ultrapassagem do limite de tolerabilidade aceitável.

Não se pode, portanto, presumir a ocorrência de degradação ambiental ou poluição sem antes apurar se a alteração observada comprometeu a capacidade de aproveitamento humano dos bens ambientais ou afetou sua funcionalidade ecológica — expressa por atributos como interdependência, autorregulação (homeostase) e autorregeneração.

A configuração do evento como lesivo aos ecossistemas dependerá das implicações concretas decorrentes da ação empresarial e da capacidade de suporte, absorção ou amortecimento do meio em relação ao impacto gerado. Assim, nenhuma ocorrência ambiental pode ser considerada, *a priori*, como poluidora ou degradadora sem a verificação dos fatores limitadores e mitigadores que influenciam na estabilização dos riscos potenciais à saúde humana, fauna e flora.

No presente caso, conforme amplamente demonstrado nos autos, as intercorrências decorrentes do incidente não foram capazes de afetar significativamente os elementos naturais envolvidos, afastando-se, portanto, a configuração de dano ambiental nos termos legais.

Inexistência do dano


 ANB
CONSULTORIA
AMBIENTAL


 io d'água
CONSULTORIA AMBIENTAL

**Avaliação Ambiental Preliminar e Investigação
Ambiental Confirmatória
Corrêgo Camarinho e Rio Pracibaca**

ÁreaCítrita Brasil S.A.
Usina de Jólio Montevideu
Avenida Getúlio Vargas, nº100, Centro Industrial
Jólio Montevideu/MG - CEP 35.390-900

Elaborado para:
ÁreaCítrita Brasil S.A.
Av. Getúlio Vargas, nº 100 - Centro Industrial
Avenida Getúlio Vargas, nº 100, Centro Industrial,
Jólio Montevideu/MG - CEP 35.390-900

Data:

Março de 2025

Número do Projeto:

PR-022/24 - R-00125 - V02

Avaliação Ambiental Preliminar e Investigação Ambiental Confirmatória
Corrêgo Camarinho e Rio Pracibaca
ÁreaCítrita Brasil S.A. - Jólio Montevideu/MG

4 Conclusões

O rio Pracibaca, na região do município de Jólio Montevideu, passa por um processo de deterioração e apresenta características mesotróficas (BATISTA *et al.*, 2020). Estas características leva comunidades hidrobiológicas bastante simplificadas com baixas diversidades, em um ambiente degradado, tanto a montante quanto a jusante da ÁreaCítrita.

PR022/24-R00125-V02

- 78 -

ANB Consultoria Ambiental /
Fio d'água Consultoria Ambiental

Avaliação Ambiental Preliminar e Investigação Ambiental Confirmatória
Corrêgo Camarinho e Rio Pracibaca
ÁreaCítrita Brasil S.A. - Jólio Montevideu/MG

Tanto os resultados das análises químicas das águas superficiais e sedimentos, quanto as análises das comunidades planctônicas e bentônicas, não indicaram que a ocorrência ambiental, que ocorreu em 2020, teria influenciado as condições hidroquímicas e as comunidades hidrobiológicas das águas superficiais e dos sedimentos dos cursos d'água relacionados. Dessa maneira, não foi evidenciada nenhuma contribuição relacionada a ocorrência ambiental na qualidade dos pontos amostrados, não sendo necessária nenhuma medida de intervenção/remediação.

Referência - Identificação - Data Referência ou Protocolo	
Unidade Emissora (Ingresso):	ÁreaCítrita Brasil S.A.
Unidade Receptor (Emissão):	Governo Federal de Anápolis
Tipo de Peticionamento:	07/03/2023 a 17/07/2025
Nome do Processo:	2026-01-00007380-2021-75
Documentos anexados:	
Protocolos das Documentações (Número SEI):	
Protocolo PR022/24-R00125-V02	120854955
Protocolo PR022/24-R00125-V02	120854956

Diante das circunstâncias específicas do caso, conclui-se que as peculiaridades do incidente são suficientes para afastar a imputação de responsabilidade à empresa ArcelorMittal, não sendo possível atribuir-lhe a prática de conduta que tenha efetivamente causado poluição ou degradação ambiental.

Verificada a ausência de elementos probatórios concretos que evidenciem a ocorrência de dano ambiental, impõe-se o reconhecimento da improcedência da autuação. Assim, recomenda-se o cancelamento do Auto de Infração impugnado e o consequente arquivamento do processo administrativo correspondente.

3.3 - Redução do valor da multa pela incidência de circunstâncias atenuantes

Nos termos do princípio da eventualidade, e para fins de ampla defesa, na remota hipótese de manutenção do auto de infração ambiental e da correspondente penalidade administrativa, requer-se, desde já, a aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 85, inciso I, alínea "a" do Decreto Estadual nº 47.383/2018, *in verbis*:

Art. 85 - Sobre o valor base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em 30% (trinta por cento):

a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato; [...] (Minas Gerais, 2018)

Conforme demonstrado no “Relatório Final de Atendimento de Emergência Ambiental”, restou devidamente comprovada a efetividade das medidas adotadas pela Recorrente para contenção dos efeitos decorrentes do incidente ambiental. Tais ações foram suficientes para restabelecer as condições naturais das margens e do leito do curso hídrico afetado, evidenciando a pronta resposta e o comprometimento da empresa com a mitigação dos impactos.

Diante disso, verifica-se o preenchimento dos requisitos para aplicação da atenuante prevista na alínea “a” do inciso I do art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, que autoriza a redução do valor da multa em razão da adoção imediata de medidas corretivas e reparatórias.

Assim, requer-se o reconhecimento da referida atenuante, com a consequente redução proporcional da penalidade pecuniária imposta.

4 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, somos favoráveis ao acolhimento do Recurso Administrativo, a fim de determinar:

1. A nulidade da decisão exarada nos autos e para reconhecer a situação de mérito suscitada quanto à anulação do AI nº 233.560/2021, em razão da atipicidade da conduta, em estrito cumprimento ao que está determinado na legislação.
2. *Ad argumentandum*, seja reconhecida a incidência da circunstância atenuante prevista na alínea “a” do inciso I, do art. 85 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2025.

Danielle Maciel Ladeia Wanderley
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg)

Henrique Damásio Soares
Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg)

Adriano Nascimento Manetta
Câmara do Mercado Imobiliário de Minas Gerais (CMI-MG)

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram)